



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°215/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°107/2023 - Complementação salarial aos professores da Educação Básica do município (piso nacional)

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca da legalidade do Projeto de Lei n°107/2023, que dispõe sobre a complementação salarial para os profissionais da enfermagem, ora "vinculados à Administração Direta do Município de Foz do Iguaçu", para fins de garantia do pagamento do "Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei Federal n°14.434/2022", que alterou a Lei n°7498/86, que regulamentou a atividade de enfermagem.

A autoria é do digno prefeito municipal e vem acompanhado da Mensagem n°044/2023.

A proposição tramita em regime urgente.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para este departamento, vem o expediente para a orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - LEGITIMIDADE PARA A MATÉRIA

2.1.1 O presente projeto de lei busca ajustar a remuneração dos "profissionais da enfermagem, vinculados à Administração Direta do Município de Foz do Iguaçu", tendo em vista a edição da Lei Federal n°14.434, de 4 de agosto de 2022, que alterou a Lei n°7498/86, que regulamenta a atividade de enfermagem.

O pagamento do valor do piso salarial para os profissionais da enfermagem foi ratificado pelo STF, em data de 12 de maio de 2023.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Considerando tal fundamento, o projeto propugna o encaminhamento de verba para que a municipalidade proceda ao pagamento da garantia do piso salarial aos profissionais ligados à enfermagem.

Eis o teor da justificativa do r.autor para encaminhamento do projeto:

A fim de garantir os valores dos referidos pisos acima dispostos, estamos propondo o presente Projeto de Lei que autoriza o pagamento de um completo salarial aos profissionais da área de enfermagem, vinculados a Administração Direta do Município de Foz do Iguaçu, que percebem como vencimento ou salário básico um valor abaixo do piso salarial nacional estabelecido.

A fixação do piso nacional para os professores da área se fundamenta nos artigos 15-A, *caput* e 15-B, *caput*, da Lei nº7498/86, que foi alterada pela informada Lei Federal nº14.434/22:

Art.15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Art.15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$4.750,00.

Efetivamente, a garantia legal ao piso nacional da categoria restou avalizada pelo plenário do supremo¹, no presente ano, sendo a conferência do inteiro teor da decisão, que se encontra em anexo.

2.1.2 Por outro lado, sobre a legitimidade, devemos registrar a inexistência de irregularidade neste projeto.

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº7222, Supremo Tribunal Federal – STF



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Objetivamente, deve-se observar que a política remuneratória dos servidores públicos se mostra reservada à iniciativa privativa do chefe do executivo, conforme vem fixado no artigo 61, §1º, inciso II, letra a:

Art.61. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Destacamos

A regra aplicada em nível local, segundo o princípio da simetria constitucional, cria o efeito de reconhecer-se ao autor do presente projeto de lei, ora prefeito da cidade, a legitimidade para lidar com a matéria proposta.

2.1.3 Outra questão importante a ser lembrada diz respeito à necessidade do aumento salarial ser encaminhado pela via da lei ordinária, para fins da observação do artigo 37, inciso X, da CF/88:

Art.37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Destacamos

A questão se encontra devidamente observada neste procedimento.

2.2 CONTEÚDO DO PROJETO - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS ORÇAMENTÁRIOS

2.2.1 Como dito anteriormente, o intuito do PL é o de conceder complementação salarial para que os profissionais da área da enfermagem, ora vinculados ao município, passem a perceber o piso nacional da categoria, em cumprimento à Lei Federal nº14.434/2022.

Basicamente, seria essa a proposta do projeto.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.2 Examinando o conteúdo proposto percebe-se a inexistência de defeitos técnicos a serem apontados.

Aqui deve-se reconhecer o caráter singelo da mudança encaminhada pelo prefeito, uma vez que o intuito seria tão somente o de complementar valores para que os profissionais ligados à enfermagem possam ser beneficiados pelo piso nacional fixado na Lei Federal nº14.434/2022.

2.2.3 Por certo que a proposição gerará o aumento da despesa orçamentária prevista para o pagamento do corpo funcional vinculado à prefeitura.

Sobre o atendimento dos preceitos financeiros para tanto, registre-se que o projeto não traz consigo a documentação para sustentar os gastos gerados pela complementação salarial da enfermagem. Na verdade, a demonstração de impacto financeiro, nos termos do que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, se mostra desnecessária, porque o caso em exame se enquadra na hipótese prevista no §6º, do artigo 17, da LC nº101/00, constituindo-se de exceção à regra da apresentação da estimativa do impacto orçamentário:

Art.17. (...)

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição.

Destacamos

Portanto, se tem como dispensável a apresentação do impacto financeiro para a medida.

Uma vez resolvida tal questão, entende este departamento regular a iniciativa sob o ponto de vista financeiro.

2.3 EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

2.3.1 A concessão de verba financeira que irá integrar o piso salarial de uma determinada categoria certamente terá repercussão no campo previdenciário, pois se trata de verba permanente a ser paga aos profissionais da enfermagem.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Entende este departamento, portanto, que se mostra correto o texto presente no §2º, do artigo 2º, do projeto, que estabelece a necessidade do desconto previdenciário dos valores que forem complementados, em razão do que prevê o artigo 44, da LC nº107/06:

Art.44. Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. Destacamos

Ou seja, a lei previdenciária municipal impõe o recolhimento sobre os valores percebidos a título permanente e exclui os de caráter temporário.

O §2º, do artigo 2º, do projeto, prevê o desconto previdenciário sobre os valores que integram a complementação para os profissionais da enfermagem.

Este departamento entende correto e ajustado tal desconto. Ou seja, entende-se dentro da regularidade o fato do projeto prever a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba salarial trazida pelo projeto.

2.3.2 Inquirido a se manifestar sobre o conteúdo proposto, o IBAM concluiu que o projeto deveria vir na forma de "reajuste".

Este departamento discorda desse entendimento.

Sobre a questão, deve ser dito que a proposição possui como pano de fundo lei federal² e decisão judicial do STF sobre o piso da enfermagem, que, por sua vez, não fala na necessidade do pagamento da verba complementar na forma de "reajuste".

O Acórdão do STF, que determinou o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem, encontra-se em anexo.

²Lei Federal nº14.434, de 4 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº7498/86, que regulamenta a atividade de enfermagem.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No extrato da decisão do supremo, abaixo, pode ser percebida a inexistência de ordem nesse sentido (pagamento na forma de "reajuste"):

b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

Nessas condições, não se mostra tecnicamente adequado a este organismo criar regra para o pagamento do piso da categoria, que não se encontra prevista na decisão judicial do STF, nem na Lei Federal nº7498/86, que regulamentou o piso salarial dos profissionais da enfermagem.

Eventuais questões atinentes à causa devem ser judicialmente resolvidas entre as partes, não havendo como o legislativo condicionar o pagamento do piso dos profissionais da enfermagem à questão que inexiste na decisão judicial e na lei federal pertinente.

Considerando as ponderações de cunho técnico acima, conclui-se pela viabilidade deste expediente legislativo.

Por ora, era o que havia a ser dito sobre a proposta.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº107/2023 possui condições para tramitar regularmente neste organismo legislativo, tendo em vista que se apresenta em conformidade com a exigência quanto ao impacto orçamentário (art.61, §1º, II, letra a); artigo 37, X, CF; artigo 17, §6º, da LC nº101/00 (LRF); assim como se encontra ajustado ao artigo 44, da LC nº107/2006 (Estatuto do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Fozprevidência); Lei Federal nº14.434/22; e decisão do Supremo sobre a questão³.

Inquirido sobre a proposição, o IBAM concluiu pela necessidade do encaminhamento na forma de "reajuste" (Parecer nº2351/23, anexo). Sobre a questão, este departamento entende que a proposição possui como pano de fundo lei federal e decisão judicial do STF sobre o assunto, que, por sua vez, não fala na necessidade do encaminhamento na forma de "reajuste", de modo que não se mostra tecnicamente adequado este organismo criar regra para o pagamento do piso da categoria, que não se encontra prevista na decisão judicial do STF, nem na Lei Federal nº7498/86, que regulamentou o piso salarial dos profissionais da enfermagem.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 18 de agosto de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

^{3 3} Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº7222, Supremo Tribunal Federal – STF